



Departamento do Agronegócio

AgroLegis

Estadual

Acompanhamento de
Legislações

29 de abril de 2011
Edição 51

Documento Interno

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente: **Paulo Skaf**

Departamento do Agronegócio

Diretor Titular: **Benedito da Silva Ferreira**

Diretores:

Divisão de Insumos: **Mario Sergio Cutait**

Divisão de Produção Vegetal e Bovinos: **Cesário Ramalho da Silva**

Divisão de Produtos de Origem Vegetal: **Laodse Denis de Abreu Duarte**

Divisão de Produtos de Origem Animal: **Francisco Turra**

Divisão de Cafés, Confeitos, Trigo e Panificação: **Nathan Herszkowicz**

Divisão de Comércio Exterior: **André Nassar**

Gerente: **Antonio Carlos Costa**

Equipe Técnica:

Anderson dos Santos

Fernando dos Santos Macedo

João Campagna

Nathalia Margutti

Apoio Institucional: **Alexandrina Mori** – Relações Institucionais e Governamentais

Apoio: **Maria de Lourdes Rillo**

Índice:

Agronegócio

PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2009_____01

Obriga todos os estabelecimentos que comercializam carne bovina, a fixação em local visível e de fácil acesso aos consumidores, de todas as notas fiscais ou cópia delas, a fim de comprovar a origem de compra das carnes.

Agrotóxicos

PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2009_____04

Dispõe sobre a proibição do uso, no Estado de São Paulo, de agrotóxicos que contenham os princípios ativos que especifica.

PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2009

Dep. Geraldo Vinholi - PDT

Obriga todos os estabelecimentos que comercializam carne bovina, a fixação em local visível e de fácil acesso aos consumidores, de todas as notas fiscais ou cópia delas, a fim de comprovar a origem de compra das carnes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - É obrigatório em todo estabelecimento que comercialize carne bovina, suína, ovina ou de aves a fixação de todas as notas fiscais de compra ou cópia das mesmas em local visível e de fácil acesso a todos os consumidores, com a finalidade de comprovar a origem dos produtos à venda.

Artigo 2º - Deverá ser montado um quadro padrão onde as notas fiscais bem com suas cópias possam permanecer fixadas mensalmente.

§1º - O título do quadro deverá ter o tamanho mínimo de 60 (sessenta) centímetros de largura por 12 (doze) centímetros de altura na tipologia "Arial" inscrito "Origem da carne".

§2º - Poderão ser suprimidos das notas fiscais e respectivas cópias, os valores pagos pelo estabelecimento na aquisição dos produtos, no sentido de proteger a integridade financeira do mesmo.

Artigo 3º - O não cumprimento desta Lei acarretará multa de 100 (cem) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, sendo aplicada em dobro na reincidência, quando;

I – As notas fiscais que forem afixadas em período superior a 24 (vinte quatro) horas contadas a partir do horário de entrada da mesma.

II – Constatado a não correspondência entre todas as mercadorias e as notas fiscais fixadas no quadro.

III – Constatada qualquer forma de alteração, correção, fraude, ocultação, manipulação de qualquer informação das notas fiscais fixadas.

Artigo 4º - Constatada a ocultação, manipulação, correção, alteração, fraude ou qualquer forma de manipulação da origem da carne, bem como a origem dúbia ou irregular, o estabelecimento será multado em 10 (dez) vezes o valor da mercadoria e será lacrado nos termos da Lei.

Artigo 5º – A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua publicação, identificando o órgão responsável pela sua fiel execução.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - As receitas provenientes de multas serão destinadas a um fundo para desenvolvimento da educação ambiental.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Justificativa:

O presente projeto tem por objetivo dar maior vigilância na questão da proveniência da carne consumida no Estado de São Paulo.

Sabemos através de diversos estudos publicados sobre os riscos a saúde pública quanto ao consumo de alimentos que não tenha origem fiscalizada pelos órgãos competentes, além de ser um risco a saúde pública os frigoríficos se tornam potencialmente perigoso ao meio

ambiente, poluindo e desmatando áreas protegidas para criação de novos pastos, não apenas no Estado de São Paulo, mas em todo Brasil e cada vez mais agravando na região Amazônica.

A indústria da pecuária na Amazônia brasileira é responsável por um em cada oito hectares destruídos globalmente. Diversos esforços são feitos para reduzir as emissões globais por conta do desmatamento que produz este setor.

A Amazônia brasileira apresenta, em área, a maior média anual de desmatamento do que qualquer outro lugar do mundo. A indústria da pecuária na Amazônia brasileira é responsável por 14% do desmatamento global anual. Isso torna o setor da pecuária o principal vetor de desmatamento não apenas na Amazônia brasileira, mas do mundo inteiro. De acordo com o próprio governo brasileiro: A pecuária é responsável por cerca de 80% de todo o desmatamento na região Amazônica. Nos anos recentes, a cada 18 segundos, um hectare de floresta Amazônica, em média, é convertido em pasto.

O Brasil possui o maior rebanho comercial do mundo e é o maior exportador mundial de carne. Com a China, divide a posição de maior exportador de couro curtido. O governo brasileiro planeja dobrar a participação brasileira no comércio global de carne até 2018.

Na última década, o setor pecuário brasileiro tem apresentado rápido crescimento voltado para a exportação. Exportações de carne e vitela do Brasil aumentaram quase seis vezes em volume entre 1998 e 2008. Em 2008, uma em cada três toneladas de carne comercializada internacionalmente vinha do Brasil. Neste mesmo ano, o comércio de gado movimentou US\$ 6,9 bilhões para o Brasil, sendo que o couro representou mais de 25% deste valor.

Até 2018, o governo pretende que o Brasil forneça quase duas de cada três toneladas de carne comercializada internacionalmente.

O Brasil é o quarto maior emissor mundial de gases do efeito-estufa (GEE), principalmente por causa do desmatamento e das queimadas na Amazônia. A destruição das florestas tropicais é responsável por cerca de 20% das emissões globais de GEE além de que as florestas mantêm sistemas ecológicos essenciais para a manutenção da vida.

As Florestas desempenham papel vital na estabilização do clima global, armazenando grandes quantidades de carbono que, se liberadas, agravariam o aquecimento global. Estima-se que entre 80-120 bilhões de toneladas de carbono estejam estocados na Amazônia. Se destruída, a floresta liberaria o equivalente a 50 vezes as emissões anuais de GEE dos Estados Unidos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à propositura em questão.

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo (página de pesquisa):

http://www.al.sp.gov.br/spl_consultas/consultaDetalhesProposicao.do#inicio

Ementa - Obriga os estabelecimentos que comercializam carne bovina, suína, ovina ou de aves a fixarem, em local visível e de fácil acesso aos consumidores, as notas fiscais de compra ou cópia delas, a fim de comprovar a origem dos produtos à venda.

Regime - Tramitação Ordinária

Indexação - CARNE, ESTABELECIMENTO, NOTA FISCAL, OBRIGA, ORIGEM, PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL

Autor(es) - Geraldo Vinholi

Tramitação:

21/08/2009 - Publicado no Diário da Assembléia, página 11 em 21/08/2009

24/08/2009 - Pauta de 1ª sessão.

25/08/2009 - Pauta de 2ª sessão.

26/08/2009 - Pauta de 3ª sessão.

27/08/2009 - Pauta de 4ª sessão.

28/08/2009 - Pauta de 5ª sessão.

31/08/2009 - Pauta de 5ª sessão.

14/09/2009 - Distribuído: CCJ - Comissão de Constituição e Justiça. CSH - Comissão de Saúde e Higiene. CFO - Comissão de Finanças e Orçamento.

15/09/2009 - Entrada na Comissão de Constituição e Justiça

21/09/2009 - Distribuído ao Deputado Vanderlei Siraque

12/05/2010 - Recebido do relator, Deputado Vanderlei Siraque, pela Comissão de Constituição e Justiça, com parecer contrário.

02/07/2010 - Publicado o requerimento do autor solicitando designação de relator especial. DA página 9

04/08/2010 - Comunicado Vencimento do Prazo

06/08/2010 - Presidente solicita Relator Especial.

04/03/2011 - Recebido com parecer favorável, do relator especial José Augusto, pela Comissão de Constituição e Justiça

26/04/2011 - Distribuído: CS - Comissão de Saúde, Nos termos do Art.31, § 3º, da Resolução 869/2011.. CFOP - Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, Nos termos do Art.31, § 2º, da Resolução 869/2011..

27/04/2011 - Entrada na Comissão de Saúde

PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2009

Dep. Simão Pedro – PT

Dispõe sobre a proibição do uso, no Estado de São Paulo, de agrotóxicos que contenham os princípios ativos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. - Fica proibido, no Estado de São Paulo, o uso de agrotóxicos que apresentem, em sua composição, os seguintes princípios ativos:

- I) abamectina,
- II) acefato,
- III) carbofurano,
- IV) cihexatina,
- V) endossulfam,
- VI) forato,
- VII) fosmete,
- VIII) glifosato,
- IX) lactofem,
- X) metamidofós,
- XI) paraquate,
- XII) parationa metílica,
- XIII) tiram
- XIV) triclorfom.

Artigo 2º. O Governo do Estado adotará as medidas necessárias para recolher e receber os produtos referidos no artigo 1º já adquiridos, para adequada destinação final dos produtos e embalagens.

Artigo 3º. Fica vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Estado de São Paulo, a partir da publicação desta lei, adquirir ou utilizar agrotóxicos com os componentes declinados no artigo 1º.

Artigo 4º. O Governo do Estado adotará medidas com vistas a promover e estimular a produção de alimentos orgânicos e procederá à divulgação:

- I) dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do uso dos agrotóxicos,
- II) da proibição do uso dos que tenham por princípio ativo os constantes do art 1º desta lei,
- III) de tabelas com seus nomes comerciais,
- IV) a existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos que não agridem a saúde,
- V) de orientações sobre como proceder com o uso de estoques já existentes.

Artigo 5º. Fica instituída a Semana de Proteção Contra os Agrotóxicos, que ocorrerá anualmente na semana que compreende o dia 13 de Maio,

Parágrafo Único- Durante esta semana, o Estado promoverá ações educativas sobre os riscos dos agrotóxicos, formas de utilização com menor risco para a saúde e o meio ambiente, produtos menos tóxicos, e destinação de embalagens.

Artigo 6º. - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), nos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e demais unidades de saúde, programas para desenvolver ações de vigilância em saúde e assistência especializada que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do trabalho com agrotóxico.

§1º. Os programas compreenderão habilitação técnica dos profissionais e equipamentos necessários para o desenvolvimento das ações referidas no "caput" deste artigo.

Artigo 7º Todos os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao agrotóxico deverão ser notificadas à Secretaria de Saúde do Estado.

Artigo 8º. A não observância ao disposto nesta Lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas no Título IV, do Livro III, do Código Sanitário do Estado de São Paulo, Lei nº. 10.083, de 23 de setembro de 1998.

Artigo 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Dados estatísticos mostram que o Brasil assumiu a triste liderança do consumo mundial de agrotóxicos – 733,9 milhões de toneladas, acima dos EUA, com 646 milhões de toneladas, movimentando 7,1 bilhão de dólares, conforme reportagem publicada na Revista Carta Capital, de 20 de maio de 2009 - e que agora anexamos, pelo conciso retrato que faz dos malefícios dos uso de tais substâncias.

Como mostra a reportagem, os agrotóxicos com os componentes ora proibidos são substâncias há tempos banidas nas lavouras das nações desenvolvidas. Dependendo do produto, foram também banidos de Índia, China, Costa do Marfim, Indonésia, Kuwait e Sri Lanka, demonstrando a periculosidade destes produtos químicos.

O que parece estar ocorrendo, é a antiga prática de mandar produtos de grande malefício à saúde da população e ao meio ambiente, para aqueles locais que, por uma razão ou outra, ainda não o proibiram.

As Resoluções da Diretoria Colegiada – RDC - Nºs 10 e 48, de 22 de fevereiro e 7 de julho de 2008, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), reconhecem os relevantes impactos à saúde dos produtos ora proibidos, reafirmando a preocupação de seus efeitos à saúde pública, e as restrições internacionais estabelecidas para agrotóxicos perigosos à saúde humana.

Pesquisas da Anvisa mostram que 15,28% dos alimentos do País têm resíduos de agrotóxico muito acima do permitido em lei, e a falta de controle de aplicação, aliado aos expressivos números do mercado, apontam para um uso excessivo e abusivo desses produtos. Não é à toa que a segunda causa de intoxicação no Brasil, após os medicamentos, é de agrotóxicos – apesar da subnotificação existente. E se dá tanto de quem aplica, como em quem consome.

São Paulo, como grande produtor de alimentos, e por ter a maior população do país, precisa dar o exemplo de proteção à saúde de seu povo, e também ao respeito ao meio ambiente.

Os produtos aqui proibidos foram banidos em diversos países por apresentam entre outros problemas, toxicidade aguda, carcinogenicidade, neurotoxicidade e mutagenicidade. No entanto, a agricultura desses países não "parou", como querem alguns, havendo alternativas em todos eles. A título de que, continuaríamos expondo a tais perigos a saúde de nossa população?

O legislador bandeirante necessita mostrar que está atento às oportunidades de livre iniciativa e negócios, mas jamais pondo em risco os bens mais caros que temos – a saúde e a vida de nossa gente, bem como o meio ambiente que deixaremos às futuras gerações.

Sala das Sessões, em 28-8-2009

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo (página de pesquisa):

http://www.al.sp.gov.br/spl_consultas/consultaDetalhesProposicao.do?idDocumento=886882&act=detalhe¤tPage=1¤tPageDetalhe=1&rowsPerPage=10#inicio

Documento - Projeto de lei

No Legislativo 743 / 2009

Ementa - Proíbe o uso de agrotóxicos que contenham os princípios ativos que especifica.

Regime - Tramitação Ordinária

Indexação - Documento não Indexado.

Autor(es) - Simão Pedro

Tramitação:

01/09/2009 - Publicado no Diário da Assembleia, página 23 em 01/09/2009

02/09/2009 - Pauta de 1ª sessão.

03/09/2009 - Pauta de 2ª sessão.

08/09/2009 - Pauta de 3ª sessão.

09/09/2009 - Pauta de 4ª sessão.

10/09/2009 - Pauta de 5ª sessão.

11/09/2009 - Publicadas Emendas de nº 1 e 2, do Deputado. (DA p. 13)

21/09/2009 - Distribuído: CCJ - Comissão de Constituição e Justiça. CSH - Comissão de Saúde e Higiene. CFO - Comissão de Finanças e Orçamento.

05/03/2010 - Recebido da relatora, Deputada Ana Perugini, pela Comissão de Constituição e Justiça, com parecer favorável ao projeto e emenda(s) 1 e 2

17/12/2010 - Publicado Requerimento, do autor, solicitando designação de Relator Especial. (DA p.21)

20/12/2010 - Presidente solicita R.E.

04/03/2011 - Recebido com parecer favorável ao projeto e emenda(s) 1 e 2, do relator especial Hamilton Pereira, pela Comissão de Constituição e Justiça

26/04/2011 - Distribuído: CS - Comissão de Saúde, Nos termos do Art.31, § 3º, da Resolução 869/2011.. CFOP - Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, Nos termos do Art.31, § 2º, da Resolução 869/2011..

27/04/2011 - Entrada na Comissão de Saúde